

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

PROCESSO:	0710/2022 -TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e do secretariado município de Ji-Paraná, em decorrência da Lei n. 3.476, de fevereiro de 2022.
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca , CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná; Jônatas de França Paiva , CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
VRF:	R\$ 624.894,75¹
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão (item I da DM 0008/2024-GPCPN), em que se apura suposta irregularidade no ato que fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Ji-Paraná, por meio da Lei Municipal de Ji-Paraná n. 3.476/22, com previsão de vigência para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

2. A referida lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio da ADI n. 0802383-60.22.0000.

2. HISTÓRICO

3. Com a instrução técnica do feito e a manifestação do Ministério Público de Contas, o e. relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC (ID 1354125), em que deferiu tutela provisória de urgência e determinou ao prefeito e ao secretário municipal de administração de Ji-Paraná que não realizassem o pagamento dos subsídios dos agentes políticos com as alterações da Lei n. 3.476/22, mas de acordo com a Lei n. 3.365/2020.

¹ Valores recebidos pelos agentes públicos com base na lei questionada, conforme Tabela 01 deste relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

4. Houve pedidos de contracautelas (processos n. 672/23, 695/23 e 1025/23) apensados aos autos conforme certidão de ID 1404525.
5. Em nova manifestação técnica, o corpo instrutivo concluiu pela irregularidade da concessão de aumento dos subsídios pagos aos agentes políticos e pugnou pelo ressarcimento dos valores recebidos em razão Lei n.3.476/22.
6. O Ministério Público de Contas, ao opinar sobre a irregularidade dos pagamentos referentes à majoração dos subsídios dos agentes políticos realizados com base na Lei n. 3.479/22, recomendou ao relator que determinasse ao prefeito municipal a adoção de medidas administrativas visando a recomposição do erário pelos valores pagos conforme essa lei.
7. Por fim, o e. relator, em parcial discordância ao opinativo ministerial, determinou a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, bem como o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a realização de complementação da instrução, nos termos da DM 0008/2024-GCPCN (ID 1522258).
8. Foram realizadas diligências junto ao município de Ji-Paraná, conforme Despacho 0006/2024-GCPCN. Em resposta, o prefeito de Ji-Paraná encaminhou a este Tribunal as informações solicitadas (ID's 1545933 - 1545961).
9. Os autos foram enviados para SGCE para a complementação da instrução. Conforme relatório técnico acostado ao ID 1594373, a unidade técnica propôs o sobrestamento do presente feito em razão do Tema 1.192, que tramita no Supremo Tribunal Federal e irá decidir acerca da “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura. Subsidiariamente, propôs a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a desnecessidade do ressarcimento ao erário, dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes envolvidos, bem como pela ausência de conduta irregular apta a ensejar a recomposição dos valores recebidos por força da Lei n. 3.476/22.
10. Em seguida, o processo foi submetido ao crivo do MPC, que, por meio do Parecer n. 0194/2024-GPYFM (ID 1654297), corroborou o referido posicionamento técnico quanto à necessidade de sobrestamento dos autos.
11. Enviado os autos ao relator, foi exarada a DM nº 0234/2024-GCPCN, que divergiu dos posicionamentos técnico e ministerial, definindo a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), prefeito municipal, por ter autorizado o pagamento de subsídios com fundamento em lei declarada inconstitucional, em solidariedade com o Senhor Jonatas de França Paiva (CPF n. ***.415.371-**), secretário municipal de administração, que empreendeu medidas para a concretização dos adimplementos, cujo valor histórico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

total do possível dano equivale a R\$ 233.279,359, conforme a tabela 1 constante daquela decisão, em violação ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

12. Os responsáveis foram devidamente citados (IDs 1668056 e 1668057) em 12/11/2024. Em resposta, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca requereu o parcelamento da multa/débito imputado na Decisão Monocrática DM nº 0234/2024-GPCPN, prolatado nos presentes autos, tendo sido autuado sob o n. 03714/24/TCE-RO (ID 1671225). O Senhor Jonatas de França Paiva apresentou defesa (ID 1684552).

13. Assim, vieram os autos à esta coordenadoria para a devida análise.

3. ANÁLISE

14. Preliminarmente, em sede de análise da prescrição, verificou-se que o termo “*dies ad quem*” para o exercício das ações punitiva e ressarcitória neste feito está fixado para 23/02/2028, conforme demonstram os cálculos constantes no Processo Contas Eletrônico (ID 1725383).

15. No tocante ao mérito, verifica-se que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** requereu o parcelamento da multa/débito imputado na Decisão Monocrática DM nº 0234/2024-GPCPN, prolatado nos presentes autos, tendo sido autuado sob o n. 03714/24/TCE-RO (ID 1671225). Referido pleito restou deferido pela DM 0014/2025-GPCPN (ID 1700462, proc. 03714/24):

18. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, **DECIDO:**

I – Deferir o pedido de **parcelamento do débito** imputado ao Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, no item I da DM Nº 0234/2024-GPCPN, cujo valor atualizado até 19/12/2024 é de R\$ 253.6185,37, em **120 (cento e vinte) parcelas mensais**, incidindo sobre o valor o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), nos termos delineados na DM 0267/2024-GPCPN, conforme inteligência do art. 12, § 2º, da LC nº 154/96 e com base no ACÓRDÃO Nº 10/2013 – 2ª CÂMARA;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à **primeira parcela**, que, para os efeitos desta decisão, corresponde a **RS 2.110,00**¹, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Município de Ji-Paraná/RO;

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o responsável de que este parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento, de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

V – Alertar o responsável de que o deferimento do parcelamento não sobresta o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, PCE 710/22, sobretudo em razão da necessidade de julgamento das contas;

VI – Determinar a notificação, via ofício, do responsável, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos, nos termos do item I desta, devem obediência ao art. 11-A, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Junte cópia desta decisão no PCE 710/22;

c) Sobreste estes autos (PCE 3714/24) para acompanhamento do parcelamento;

d) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas; e,

e) Adote as medidas necessárias para o cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2025.

16. De plano, faz-se mister registrar que, na forma do art. 22, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o pedido de parcelamento implica no reconhecimento da dívida em caráter irretratável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

17. De outra parte, não se detectou outra irregularidade nas contas em debate, evidenciando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, segundo o qual, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

18. Em relação à liquidação tempestiva do débito (art. 12, § 2º, da LC n. 154/96), constata-se ter ocorrido, antes mesmo da apreciação das contas, por meio do pedido de parcelamento do débito pelo responsável.

19. No caso concreto, ao ser reconhecido o dano pelo responsável, o que se deu por meio do pedido de parcelamento, o crédito tornou-se líquido, certo e determinado, sendo este inquestionável.

20. Cumpre registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU), firmou o seguinte entendimento acerca de solicitação de parcelamento da dívida, *in verbis*:

[...] Embora não haja expressamente em nosso RI a definição do que seja recolhimento tempestivo do débito, infere-se, dos tantos julgados desta Corte que tratam do assunto, ser aquele praticado antes do julgamento de mérito pelo Tribunal. Idêntico tratamento há de ser dispensado ao pedido de parcelamento da dívida efetuado antes da apreciação das contas, ou seja, "o seu deferimento implica que o adimplemento da obrigação, na forma e condições estipuladas, pode ser tido como recolhimento tempestivo", como bem registra o Ministério Público, à fl.96. [...] Decisão 307/2000 – Segunda Câmara, Processo 005.377/1998-6, Relator Min. Bento Machado

21. Nesse passo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos constantes do art. 12, § 2º, da LC n. 154/96, quais sejam, a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito e a inexistência de outra irregularidade nas contas, daí porque a Unidade Técnica reputa por bem julgar a presente TCE, para esse responsável, no grau regular com ressalvas, nos termos do art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

22. Faz-se mister pontuar ainda que a precitada proposta formulada pela Unidade Técnica vai ao encontro de acórdãos proferidos por este próprio Tribunal de Contas, quais sejam os Acórdãos AC1-TC 1.082/18, referente ao processo 2.872/17, e n. 54/2013, 2ª Câmara, processo n. 1.292/11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

23. No Acórdão 54/2013, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, julgou nos seguintes termos, conforme voto do relator:

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Impropriedade sanada. **Julgamento Regular com Ressalva.** Na forma do art. 19, § 4º, do Regimento Interno. UNANIMIDADE. [destaque no original]

[...]

Diante de tudo exposto, resta evidente que o prejuízo ao erário constatado inicialmente em decorrência do pagamento irregular do subsídio do Presidente foi ressarcido voluntário e tempestivamente pelo beneficiário, não havendo mais se falar em dano ao erário. Ademais, depreende-se a boa-fé do gestor e seu esforço efetivo e exitoso para o desfazimento dos nocivos efeitos da irregularidade, além de inexistir outra irregularidade, tudo a evidenciar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da LC nº 154/96, para o saneamento do processo. Ainda assim, apesar de regulares as contas, há que se consignar ressalva à prestação de contas, pois, primitivamente havia irregularidade danosa que somente não persistiu em decorrência da liquidação voluntária e tempestiva pelo gestor dos valores pagos indevidamente. É o que prescreve o art. 19, § 4º, do Regimento Interno.

[...]

24. No Acórdão AC1-TC 1.082/18, referente ao processo 2.872/17, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DANO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. TCE REGULAR COM RESSALVAS, COM FULCRO NO ART. 16, II, E ART. 12, § 2º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C O ART. 19, § 3º e § 4º, DO REGIMENTO INTERNO. PREJUDICIALIDADE NA PROPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irretratável e irrevogável do débito atribuído ao responsável, nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2. Por meio de uma interpretação extensiva e sistemática da norma, contata-se que a liquidação de um modo geral consiste na verificação de um crédito ou de um direito. Quando o dano é reconhecido pelos responsáveis, por meio dos pedidos de parcelamentos, o crédito torna-se líquido, certo e determinado, sendo este inquestionável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

3. O pedido de parcelamento efetuado antes da apreciação das contas e o seu consequentemente deferimento, resulta no adimplemento da obrigação na forma e condições estipuladas, considerando-o como recolhimento tempestivo do débito, conforme dispõe o art. 12, § 2º, da LC n. 154/96. (Precedente: Decisão 307/2000 – Segunda Câmara, Processo 005.377/1998-6, Relator Min. Bento Machado – TCU).

4. É possível julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), quando os agentes públicos definidos em responsabilidade propõem o pedido de parcelamento dos valores tidos por danosos ao erário, ainda no curso da instrução da TCE, implicando o reconhecimento do débito e evidenciado a boa-fé, além de inexistir outra irregularidade, requisitos estabelecidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.

5. Diante da iniciativa do jurisdicionado em devolver, de pronto o débito nele incluído (ainda em curso de instrução da TCE) e também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se por não propor a imputação de sanção pecuniária. 6. Será concedida a quitação ao responsável nos termos do art. 19, § 4º do Regimento Interno, quando efetuado o pagamento integral do débito antes da apreciação das contas, em observância ao art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

25. Dessa feita, com suporte nos aludidos acórdãos proferidos pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica propõe agora o julgamento das contas em pauta para esse responsável no grau regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º, do Regimento Interno, sem imputação de multa, dada a boa-fé descortinada pelo responsável.

26. A despeito de regulares as contas, há que se consignar ressalva às contas, pois primitivamente havia irregularidade danosa que somente não persistiu em decorrência da liquidação voluntária e tempestiva dos valores pagos indevidamente.

27. Demais disso, cumpre mencionar que no Acórdão AC1-TC 1.082/18, referente ao processo 2.872/17, diante do reconhecimento do dano por meio do pedido de parcelamento, concluiu-se que deveria ser imputado débito ao responsável, para efeito de constituição de título executivo extrajudicial, como garantia ao ressarcimento integral do dano, o qual deverá ser executado pelo referido ente municipal no caso de inadimplemento do parcelamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

28. Portanto, a Unidade Técnica também propõe que seja imputado débito ao responsável Isau Raimundo da Fonseca, na forma da DM n. 0234/2024-GPCPN (ID 1664815).
29. Por fim, para acompanhar a quitação do débito, os autos devem ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões. Após a verificação do pagamento integral dos débitos remanescentes, os autos serão devolvidos ao relator para análise de mérito e decisão cabível.
30. No tocante ao Sr. **Jônatas de França Paiva**, secretário municipal de administração, de acordo com a última manifestação técnica, não foi identificada a prática de conduta irregular no exercício de suas funções, não havendo indícios de que tenha praticado atos deliberadamente contrários à legislação municipal.
31. Em que pese referido posicionamento, restou definida a responsabilidade do referido jurisdicionado, pois considerando a sua função de gerir a folha de pagamento, dentre outras, deveria se abster de adotar atos administrativos que propiciaram o pagamento dos subsídios com fundamento em lei inconstitucional, em infringência à regra da anterioridade da legislatura, expressa no art. 29, VI, da Constituição Federal.
32. Em sua defesa, o Sr. Jônatas de França Paiva aduziu que dentre suas atribuições constantes na lei de estrutura organizacional do município de Ji-Paraná (Lei Municipal n. 3487/2022 e suas atualizações) não está previsto o monitoramento de demandas judiciais e que, portanto, não foi notificado, tampouco tomou ciência da decisão que declarou inconstitucional Lei Municipal n. 3.476/2022, visto que este não figurou no polo passivo da demanda judicial.
33. Segundo a defesa, o responsável somente tomou conhecimento dos fatos ao ser notificado da DM 0040/2023-GCWCS, tendo esta sido cumprida por ele tempestivamente e na sua integralidade.
34. Nos termos da Lei Municipal n. 3487/22, art. 21, uma das funções do secretário da SEMAD, cargo ocupado pelo ora defendente à época dos fatos, era, dentre outras, acompanhar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades envolvendo a folha de pagamento de pessoal.
35. Por certo, a comprovação de conhecimento dos fatos para fins de imputação de recomposição de débito/sanção por esta Corte não se pode dar pela presunção de que a ocupação do cargo de secretário de administração municipal tornaria o agente onisciente das demandas e/ou decisões judiciais das quais o município é parte. É necessário comprovar que ele tinha conhecimento dos fatos para que, assim, seja exigida conduta diversa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

36. Nos termos do art. 75, III, do Código de Processo Civil, o município é representado em juízo pelo seu prefeito, procurador ou associação de representação dos municípios, quando expressamente autorizada.

37. De acordo com cópia dos documentos que instruíram o processo judicial n. 0802383-60.2022.8.22.0000, o secretário não estava arrolado como parte no processo.

38. O acórdão que declarou inconstitucional a lei municipal objeto destes autos, datado de 5.9.22, está acostado ao ID 1278125. Nele consta que a parte requerida é o município de Ji-Paraná. Logo, nos termos da legislação processual, a intimação acerca da decisão judicial exarada foi direcionada à procuradoria e/ou prefeito.

39. Já no ID 1664671, estão juntadas as seguintes peças do processo judicial: informações do processo, contendo partes e movimentação do processo; decisões em sede de recursos (embargos de declaração, agravo interno). Não consta o secretário de administração arrolado como parte ou qualquer outra evidência de que ele fora intimado do acórdão que declarou inconstitucional a Lei n. 3.476/22.

40. Também não consta nos autos documentos demonstrando que a procuradoria do município tenha notificado o senhor Jônatas de França Paiva sobre o teor do *decisum*.

41. Nesse sentido, considerando que dentre as atribuições do secretário de administração municipal cabia a realização dos atos instrumentais referentes à confecção das folhas de pagamento, e tendo em vista que não há evidências de que o senhor Jônatas de França Paiva tenha sido intimado da decisão judicial, tampouco notificado pela PGM sobre o teor da decisão que declarou inconstitucional lei municipal n. 3.476/2022, conclui-se que não lhe haveria outra opção senão empreender as medidas para a concretização dos adimplementos em consonância com a legislação que ainda se encontrava vigente na época.

42. Com efeito, tão logo secretário de administração tomou ciência das determinações constante do item I da DM 0040/2023- GCWCSC nos termos do Ofício n. 0317/23-DP-SGPJ (ID 1355346), foram deflagrados procedimentos administrativos no sentido de atender em sua integralidade de forma tempestiva todas as determinações daquele *decisum*, de modo que, houve a paralisação dos pagamentos indevidos após a concessão de tutela inibitória por este Tribunal.

43. Assim, conclui-se que a responsabilidade do senhor Jônatas de França Paiva, nos termos da DM nº 0234/2024-GCPCN, deve ser afastada.

4. CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX-8

44. Finalizada a análise, a Unidade Técnica opina pela permanência da irregularidade de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), prefeito municipal, por ter autorizado o pagamento de subsídios com fundamento em lei declarada inconstitucional, cujo valor histórico total do possível dano equivale a R\$ 233.279,359, conforme a tabela 1 constante da DM nº 0234/2024-GCPCN, em violação ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Por todo o exposto, esta unidade técnica conclui e propõe:

5.1 Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao **Sr. Jônatas de França Paiva**, CPF n. ***.522.912-**, secretário municipal de administração, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, concedendo-lhe quitação, conforme disposto no art. 17 do referido diploma legal;

5.2 Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao **Sr. Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, em face do pedido de parcelamento, presumindo-se a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96;

5.3 Imputar débito ao **Sr. Isaú Raimundo da Fonseca**, com a finalidade de garantir o ressarcimento integral aos cofres do município de Ji-Paraná – por meio do consequente título executivo extrajudicial – devendo-se descontar, após a constituição do referido título, o montante eventualmente adimplido mediante o parcelamento firmado pelo responsável nos autos PCE n. 03714/24;

5.4 Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões, para acompanhamento do parcelamento, e, verificado o adimplemento integral dos débitos remanescentes, sejam os autos devolvidos ao relator competente para análise de mérito e decisão que entender cabível;

5.5 Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Porto Velho, 31 de março de 2025.

Elaboração:
Maurilio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 497

Supervisão:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 2 de Abril de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 2 de Abril de 2025



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO
Mat. 497
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Abril de 2025



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO